

NOTA INFORMATIVA

PLN 17/2026

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito especial no valor de R\$ 1.323.000,00, para o fim que especifica.

Autor da Nota: Vincenzo Papariello Junior | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
16 de junho de 2026

Prazo para emendas:
ainda não definido.

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/174655>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17, de 2026, propõe a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, no valor de R\$ 1.323.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e três mil reais). Segundo a Exposição de Motivos (EXM nº 1243/2026), o crédito visa incluir nova categoria de programação no orçamento vigente do referido órgão, com o objetivo de pagar a contribuição voluntária do Brasil ao Sistema Regular de Aportes Governamentais (SRAG) do Instituto Latino-Americano e do Caribe de Planejamento Econômico e Social (ILPES), organismo integrante da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), no valor de US\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil dólares).

Os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II do projeto, em observância ao disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal. A EXM também informa que, em relação ao art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO-2026), o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias, não alterando o seu montante. Adicionalmente, registra que a alteração se conforma ao art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por se tratar de remanejamento entre despesas primárias discricionárias, sem ampliar dotações sujeitas aos limites individualizados.

Conforme o Anexo I do PLN, o acréscimo ocorre na ação 0910 00Y9 0002 — Contribuição Voluntária ao Instituto Latino-Americano e do Caribe de Planejamento Econômico e Social (ILPES/CEPAL) – Exterior, no âmbito do programa 0910 (Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e

Internacionais), na esfera fiscal, GND 3 (Outras Despesas Correntes), no valor de R\$ 1.323.000,00. A anulação compensatória, conforme o Anexo II, recai sobre a ação 2224 21FK 0001 — Aprimoramento de Planejamento Nacional, Orçamento Federal, Avaliação de Políticas Públicas e de Revisão de Gastos e de Articulação – Nacional, no âmbito do programa 2224 (Planejamento e Orçamento para o Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo), igualmente na esfera fiscal e em GND 3 (Outras Despesas Correntes), no mesmo montante. Ambas as movimentações ocorrem na Unidade Orçamentária 47101 – Ministério do Planejamento e Orçamento – Administração Direta.

Quanto ao disposto no art. 167, caput, inciso III, da Constituição Federal (Regra de Ouro), a EXM informa que a proposição não afeta o seu cumprimento. A EXM consigna ainda, em atenção ao art. 55, § 16, da LDO-2026, que não há valor cancelado que ultrapasse vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei nº 15.346, de 2026 (LOA-2026), para a referida categoria de programação, e que eventuais ajustes do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024) deverão observar o art. 19, inciso I, da referida Lei.

A EXM informa, por oportuno, que a alteração decorre de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) e que a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício. Acompanham o projeto a Mensagem nº 525, de 12 de junho de 2026, a Exposição de Motivos nº 1243/2026, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e o Quadro Anexo à EXM, além dos Anexos I (aplicação) e II (cancelamento) do PLN.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito especial, de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 1 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

(Em R\$)		
Órgão	Acréscimo	Cancelamento
Ministério do Planejamento e Orçamento	1.323.000,00	1.323.000,00
Administração Direta	1.323.000,00	1.323.000,00
Total	1.323.000,00	1.323.000,00

Fonte: PLN 17/2026

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem acrescentar programação constante do Anexo I do PLN ou incluir no referido anexo programação que não conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA)¹;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não figure originalmente na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 18 de junho de 2026.

¹ Considera-se programação já existente na LOA aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure na lei orçamentária aprovada originalmente.